

Análise Técnica: nº 063/2021-COFISPREV/AMPREV

Processo nº 2017.63.1202318PA

Objeto: Contratação de empresa especializada para atualização, suporte técnico e manutenção do Sistema de Gestão Previdenciário, por inexigibilidade de licitação.

Interessados: Conselho Fiscal – COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos

de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Francisco das Chagas Ferreira Feijó

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que cuida da contratação de empresa especializada, mediante inexigibilidade de licitação, para execução dos serviços de atualização, suporte técnico com manutenção do Sistema de Gestão Previdenciária – SISPREV E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, destinado a atender necessidades da Amapá Previdência.

A viabilidade legal da contratação já foi devidamente analisada em duas oportunidades pelo COFISPREV, ainda sob égide da composição anterior, através da Análise Técnica nº 43/2019-COFISPREV e da Análise Técnica 10/2020-COFISPREV, restando ainda pendente de ser sanada a observação da necessidade de designação do fiscal do Contrato nº 001/2018-AMPREV, exigência determinada na legislação vigente.

Nesse sentido, o COFISPREV diligenciou junto aos setores competentes da AMPREV em mais de uma oportunidade.

Em resposta, a Gerência Administrativa/AMPREV encaminhou justificativa datada de 15/02/2021, na qual informa ter sido definido em comum acordo que cada chefe de setor seria o fiscal do contrato dentro de sua área de atuação e que não haveria Portaria de designação.

Não obstante, sobreveio despacho do ilustre conselheiro relator integrante da composição anterior do COFISPREV, datado de 22/06/2021 informando da impossibilidade de conclusão das análises deste e de outros processos que estavam sob a sua responsabilidade em razão do término do mandato no COFISPREV em 23/06/2021.



Com o advento da nova composição do COFISPREV, da qual integro como conselheiro titular, diversos processos ainda pendentes de análise, desde a composição anterior, foram redistribuídos para os novos membros do Colegiado.

Assim, recebi o presente processo em arquivo digital no estado em que se encontra, contendo 323 páginas.

Adianto, desde logo, que a presente análise se restringirá apenas à pendência apontada nas análises anteriores

Eis a síntese do necessário e o que importa relatar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O fiscal do contrato, via de regra, é um servidor especialmente designado pela Administração Pública através de Portaria, que tem por atribuição o dever de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, podendo fazê-lo de forma eletrônica ou manual, utilizar planilhas ou livro ata, da maneira mais simples e objetiva possível.

Da análise conjugada no que estabelecem o art. 67, caput e §§ 1º e 2º; e o art. 73, inc. I, alíneas "a" e "b", todos da Lei nº 8.666/1993, se aponta a obrigatoriedade do Estado em acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos celebrados com o dinheiro do contribuinte. Não se trata de mera faculdade, mas poder/dever da Administração para privilegiar a eficiência e maximização da aplicação dos recursos públicos na viabilização do interesse público primário.

Com relação à justificativa apresentada pela Gerência Administrativa da AMPREV informando que o chefe de cada setor será o responsável pela fiscalização do Contrato dentro de sua área de atuação, tecnicamente é possível por conta de que a execução dos serviços contratados envolve diversas atividades de gestão do sistema previdenciário.

Todavia, há necessidade de designação de todos por Portaria, em cujo texto fique clara e destacada a responsabilidade e limites de cada um no desempenho da fiscalização contratual.

Deste modo, em razão da necessidade de formalização da designação por Portaria ou ato equivalente, não há como considerar ter sido atendida a observação apontada nas análises anteriores, conforme afirmou o titular da Gerência Administrativa da AMPREV.



4. VOTO

I - Considerando que ainda não foi formalmente cumprida a observação apontada nas Análises Técnicas 043/2018 e 010/2020, deste Conselho, então, VOTO pelo reenvio de Recomendação aos setores competentes da AMPREV no sentido de que a designação do FISCAL DO CONTRATO ou FISCAIS DO CONTRATO (como sugerido pela Gerência Administrativa/AMPREV) seja formalmente efetivada por Portaria específica ou ato administrativo equivalente, devendo cópia ser juntada aos autos e este Colegiado ser comunicado a respeito.

Por conseguinte, desde logo, destaco que a edição da Portaria de Designação do Fiscal (ou dos fiscais) do Contrato não retroagirá para suprir omissões ou eventuais falhas e deficiências de fiscalização porventura ocorridas em períodos já transcorridos da execução contratual, eis que o pacto bilateral firmado entre a AMPREV e a empresa particular está em plena vigência, segundo constatado em outro processo administrativo apreciado por este colendo Conselho.

Assim, a Portaria de designação do fiscal ou equipe de fiscais do Contrato, formalmente só terá eficácia e validade para os atos de execução contratual posteriores a sua data de edição.

II – Nos termos do pertinente e oportuno destaque observado pelo ilustre Conselheiro Helton Pontes, sejam anexados os relatórios da execução contratual que tenham sido produzidos pelos fiscais (chefes de unidades administrativas), ainda que não tenham sido nomeados formalmente por Portaria ou ato equivalente, segundo informado.

É o voto, que submeto à apreciação deste Colegiado.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ Conselheiro Relator



